



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 49/2023

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO. SERVIÇO COMUM. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA À ME E EPP. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa contratar prestador de serviço especializado em Medicina do Trabalho, para a elaboração dos laudos necessários ao cumprimento das obrigações do E-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), instituído pelo Decreto Federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹ (fl. 2).

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação é considerado serviço comum, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação.

4. Incide, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993.

5. Ainda, observa-se que a intenção é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme exige o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006².

¹ Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fône/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



6. Trata-se de medida que vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX³ e o art. 5º-A da Lei nº 8.666/93⁴.

7. Além disso, a realização do pregão de forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame. Trata-se de opção inclusive recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁵.

8. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha regulamentação própria para a realização dessa forma de pregão, não há óbice para que se utilize a plataforma da União⁶.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. **[grifei]**

4 Art. 5º-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

5 No Acórdão nº 2.605/18 o aludido tribunal assim se manifestou: "A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99".

6 Art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019: A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Leandro Silva Reimundo
Procurador
SAB/PR Nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o procedimento em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 29 de novembro de 2023.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618